



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 27/2021
PROTOCOLO Nº 367/2021
PROJETO DE LEI Nº 25/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS QUE VENDEM PRODUTOS PARA ANIMAIS INFORMANDO O ARTIGO 32 DA LEI FEDERAL 9605/1998 QUE TRATA DO CRIME DE MAUS TRATOS, ABUSOS E ABANDONO DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei obriga os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet; locais de banho, tosa e afins que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais expor, em local visível ao público, informações sobre ser crime praticar maus-tratos, abusos e abandono de animais de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 32.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local de educação em relação as condutas de proteção aos animais, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I).

Com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, inciso VI¹, o meio ambiente recebeu status de Direito Fundamental, sendo preocupação do constituinte originário a garantia de direitos mínimos aos animais de modo a vedar a crueldade, independente dos direitos humanos.

¹ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 27/2021
PROTOCOLO Nº 367/2021
PROJETO DE LEI Nº 25/2021

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, prevê em seu artigo 144 a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios e a proteção dos animais da crueldade, no seu artigo 193, inciso X².

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que têm iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica, não havendo dentre as hipóteses a lei que trata da proteção aos animais.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre a fixação de informações acerca de ser crime a prática de maus tratos, abusos e abandono de animais nos estabelecimentos privados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu diversas vezes que é constitucional a iniciativa de lei referente à fixação de cartazes, *in verbis*:

² “Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - **proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”. (Grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 27/2021

PROCOLO Nº 367/2021

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiá, que **"exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno"** – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa** – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155107-47.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017). Grifos nossos.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

Já em relação a Lei Complementar Federal nº. 95/98³, esta procuradoria sugere que seja feita uma **emenda supressiva do artigo 3º** que determina a revogação das disposições em contrário, tendo em vista que para uma adequada técnica legislativa a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 27/2021

PROTOCOLO Nº 367/2021

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição** e sugere que seja feita uma emenda supressiva retirando o artigo 3º do projeto de lei.

Indaiatuba, 03 de março de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba